

concursos de que trata este artigo e admitir a inscrição provisória, por via telegráfica, dos funcionários em serviço fora do continente da República.

Art. 18.º Se as vagas em algum dos quadros do pessoal interno das alfândegas não puderem ser preenchidas por falta de candidatos aprovados em concurso, serão promovidos à categoria antecedente tantos funcionários legalmente habilitados quantas sejam as vagas no quadro de maior categoria.

Art. 19.º Serão directamente solucionados pelos directores das Alfândegas os requerimentos respeitantes:

a) Ao emprego de mercadorias sob regime de reexportação, e nos termos do decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, no conserto e construção de navios nacionais;

b) A importação temporária das taras habitualmente empregadas para exportação de produtos nacionais;

c) A exportação temporária: de taras que vão receber produtos ao estrangeiro; de material scénico; fitas animatógráficas e cartazes, e de objectos que forem a consertar.

§ 1.º Serão igualmente resolvidos pelos directores das Alfândegas todos os pedidos, devidamente autenticados, de isenção de direitos de importação que se encontrem nos precisos termos da lei de 12 de Junho de 1901, do artigo 42.º da organização da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, sancionada pelo decreto n.º 5:328, de 25 de Março do corrente ano, e do artigo 30.º dos preliminares da pauta para os chefes de missão acreditados junto do Governo da República e encarregados de negócios.

§ 2.º Em livro apropriado escriturar-se hão nas Alfândegas as autorizações concedidas nos termos do parágrafo antecedente, de forma a verificar-se com facilidade e precisão a qualidade e quantidade das mercadorias entregues a cada entidade que beneficiar das disposições dos diplomas citados.

Art. 20.º O chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas poderá adquirir para o museu junto da mesma Repartição e por via de compra, quando esta se torne necessária, as amostras de mercadorias sobre que tenha havido divergência, consulta prévia ou julgamento de omissão, se assim se torne conveniente.

Art. 21.º As Alfândegas darão despacho de importação aos medicamentos em cujos envoltórios venham indicados os nomes da substância ou substâncias activas que entram na sua composição.

Art. 22.º Os conselhos disciplinares a que se referem os artigos 2.º e 4.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis serão substituídos para o pessoal dependente da Direcção Geral das Alfândegas por duas espécies de conselhos, funcionando um na Direcção Geral das Alfândegas e outro junto de cada Alfândega.

1.º O conselho disciplinar da Direcção Geral das Alfândegas será formado pelo director geral e dois chefes da repartição, nomeados pelo Ministro, um anualmente e outro para cada caso, sendo este último o relator;

2.º Os conselhos que funcionarem junto das Alfândegas serão formados, nas do continente da República pelo director e dois chefes de repartição e nas Alfândegas insulares pelo director e dois funcionários da respectiva casa fiscal.

§ 1.º O director geral das Alfândegas deixa de fazer parte do conselho disciplinar a que se refere o artigo 2.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis.

§ 2.º Os processos ainda não relatados à data deste decreto ficam sujeitos às disposições do presente diploma.

§ 3.º Os chefes de repartição e funcionários, vogais dos conselhos disciplinares a que se refere o n.º 2.º deste artigo serão nomeados para esse cargo, anualmente, pelo director geral das Alfândegas.

Art. 23.º Poderá exigir-se para admissão ao concurso

dé sub-inspector tirocínio com aproveitamento no laboratório junto à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas.

§ único. A exigência do tirocínio de que trata este artigo será anunciada pelo menos seis meses antes da abertura do respectivo concurso.

Art. 24.º Os lugares de directores das Alfândegas serão desempenhados, em comissão, por períodos de seis anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:423

Considerando que, pela taxa que compete aos mercadores de cortiça em bruto, resulta um contingente muito elevado que, mesmo depois de repartido, sobrecarrega cada contribuinte com uma colecta excessiva, visto aquele ramo de negócio ser, na sua quasi totalidade, exercido por pequenos industriais;

Considerando que assim, dificultando-se o exercício da referida indústria, prejudica-se ao mesmo tempo a Fazenda Nacional, o que é possível evitar com a criação de uma verba especial com a designação de «cortiça (mercador), quando não possa ser considerado negociante» compreendida na classe 7.ª da 1.ª parte da tabela B;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentada à tabela B, 1.ª parte, 7.ª classe, anexa à tabela geral das indústrias, a seguinte verba: n.º 195—A Cortiça (mercador de), «quando não possa ser considerado negociante».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*António Maria Baptista—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:424

Considerando que se torna urgente criar receita para a Assistência Pública poder satisfazer ao fim altruista e benemerente que tem a seu cargo, e achando-se o Governo habilitado a tomar as providências necessárias em